

**Director:** Carlos Carreiras

**Sede:** Praça 5 de Outubro 2754- 501 CASCAIS

## Sumário

Publicação do Edital nº 90/2011

Distribuição de funções, delegação e subdelegação de competências nos limites das respectivas áreas nos Srs. Vereadores.



## EDITAL Nº 90/2011

**Distribuição de funções, delegação e subdelegação de competências nos limites das respectivas áreas nos Srs. Vereadores.**

**CARLOS MANUEL LAVRADOR DE JESUS CARREIRAS**, Presidente da Câmara Municipal de Cascais,

**FAÇO PÚBLICO** que pelo meu Despacho nº21/2011, de 8 de Fevereiro procedi à repartição de tarefas e delegação e subdelegação de competências nos Senhores Vereadores da Câmara Municipal, observado o disposto no artigo 69º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

Dando cumprimento ao nº 2 do artigo 37º do CPA, procede-se à divulgação integral do texto desse Despacho:

### DESPACHO n.º 21/ 2011

Assunto: **Distribuição de funções, delegação e subdelegação de competências nos limites das respectivas áreas nos Srs. Vereadores.**

Considerando que:

- a) Nos termos do artigo 69º, nº.1 da Lei nº. 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações que foram introduzidas pela Lei nº. 5-A/2002 de 11 de Janeiro "*O presidente da câmara é coadjuvado pelos vereadores no exercício da sua competência e no da própria câmara, podendo incumbi-los de tarefas específicas;*"
- b) O nº. 2 do supracitado preceito legal prevê que o Presidente da Câmara pode delegar ou subdelegar nos vereadores o exercício da sua competência;
- c) Na reunião de 7 de Fevereiro de 2011 a Câmara Municipal deliberou delegar no seu Presidente um conjunto de competências legais;
- d) O Presidente possui, por sua vez, competências próprias estabelecidas na lei;
- e) Importa, por isso, efectuar uma repartição das tarefas entre o Presidente e os Vereadores e delegar e subdelegar nestes um conjunto de competências próprias ou delegadas.

**DETERMINO:**

#### **I – REPARTIÇÃO DE TAREFAS**

1. Estabelecer a seguinte **repartição de tarefas específicas** na direcção das unidades orgânicas da Câmara Municipal, na tutela das empresas municipais e, bem assim, nas ligações às entidades exteriores, como a seguir se indica:

**1.1. Carlos Manuel Lavrador de Jesus Carreiras**

- 1.1.1. Áreas de Planeamento e Gestão Urbanística, do Ambiente, das Obras Municipais e Manutenção, da Requalificação Urbana e dos Assuntos Jurídicos.
- 1.1.2. Unidades orgânicas: DPGU, (com exceção da DSIG), DMAD, DMOM, DRU e DAJ.
- 1.1.3. Empresas Municipais: EMAC e ESUC.
- 1.1.4. Outras entidades: AMTRES, TRATOLIXO, AMEGA, SANEST, LEMO, MUNICÍPIA AMAGÁS, AMEM, bem como todas as entidades cujo capital social seja participado por estas entidades, CAF (AdC), Fundação São Francisco de Assis, Agência Cascais Natura, Agência Cascais Atlântico e Agência Cascais Energia.
- 1.1.5. Outras entidades de âmbito municipal: Conselho Municipal de Segurança, Conselho Municipal de Protecção Civil, Conselho Municipal da Educação e Fundação D. Luís I.
- 1.1.6. Todas as decisões inerentes à utilização de espaços públicos para quaisquer fins e à produção de suportes de qualquer natureza de comunicação, informação e publicidade que sejam da responsabilidade da Câmara Municipal ou da iniciativa de entidades externas, sempre que contenham o símbolo do Município.

**1.2. Mariana Ribeiro dos Santos Ribeiro Ferreira Costa Cabral**

- 1.2.1. Áreas da Habitação, da Acção Social, da Saúde e das Toxicodependências.
- 1.2.2. Unidade orgânica: DHS.
- 1.2.3. Empresa Municipal: EMGHA.
- 1.2.4. Outras entidades exteriores: Rede Social, ACES Cascais, CPCJC – Comissão de Protecção de Crianças e Jovens de Cascais, CPD – Comissão para a Pessoa Deficiente, Conselho Consultivo do Centro de Reabilitação Profissional de Alcoitão, Conselho Consultivo dos Centros de Saúde de Cascais e Parede e Rede Social.

**1.3. Miguel Pinto Luz**

- 1.3.1. Áreas do Licenciamento Económico, do Turismo, da Juventude, da Agenda XXI, do Empreendedorismo, dos Sistemas de Informação, da Comunicação e do Sistema de Informação Geográfica.
- 1.3.2. Unidades orgânicas: DAE, DJUV, GXXI, DSI, DCO e DSIG.
- 1.3.3. Empresas Municipais: ETE, Fortaleza de Cascais e Arcascais.
- 1.3.4. Outras entidades exteriores: Conselho Municipal da Juventude, DNA Cascais – Cascais Um Concelho Empreendedor, ComCascais – Associação para a Promoção do Comércio de Cascais e Taguspark.

**1.4. Ana Clara Rocha de Sousa Justino**

- 1.4.1. Áreas da Educação e da Cultura.
- 1.4.2. Unidades orgânicas: DED e DEC.
- 1.4.3. Outras entidades exteriores: Assembleias das Escolas Secundárias e de Agrupamentos de Escolas, ADEC – Associação para o Desenvolvimento Sócio-Educativo do Concelho de Cascais, Escola Profissional de Teatro, AICE – Associação Internacional das Cidades Educadoras e ICES – Instituto de Cultura e Estudos Sociais.

**1.5. Maria da Conceição Ramirez de Salema Cordeiro**

- 1.5.1. Áreas dos Recursos Humanos.
- 1.5.2. Unidades orgânicas: DRH.

**1.6. Pedro Arantes Lopes de Mendonça**

- 1.6.1. Área da Protecção Civil.
- 1.6.2. Unidade orgânica: SPC.
- 1.6.3. Outras entidades exteriores: Associações de Bombeiros e Comissão Municipal de Defesa dos Fogos Florestais.

**1.7. João Paes de Sande e Castro**

- 1.7.1. Áreas da Segurança e Fiscalização, do Desporto e das Relações Internacionais.
- 1.7.2. Unidades orgânicas: DSEG, DES e GINT.

**1.8. Nuno Francisco Piteira Lopes**

- 1.8.1. Áreas da Gestão Financeira e Patrimonial.
- 1.8.2. Unidades orgânicas: DGFP.
- 1.8.3. Outras entidades exteriores: Juntas de Freguesia e Associações de Moradores.

**II – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS**

**2. Delegar nos Vereadores identificados nos pontos anteriores, as seguintes competências em mim conferidas pelo artigo 68.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro alterada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro:**

- a) Executar as deliberações camarárias e coordenação dos serviços das respectivas áreas, nos termos da alínea b) do n.º 1;
- b) Assinar ou visar a correspondência da Câmara Municipal com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos, nas respectivas áreas, nos termos da alínea m) do n.º 1, com excepção dos Tribunais Administrativos e Judiciais, Tribunal de Contas, Inspeção-Geral da Administração do Território, Inspeção-Geral de Finanças e entidades afins;
- c) Sem prejuízo do disposto no ponto 6.1, dirigir o pessoal das unidades orgânicas das respectivas áreas, nos termos da alínea a) do n.º 2;
- d) Modificar ou revogar os actos praticados por trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas das unidades orgânicas das respectivas áreas, nos termos da alínea d) do n.º 2;
- e) Promover todas as acções necessárias à administração corrente e conservação do património municipal que esteja afecto às respectivas áreas, nos termos da alínea h) do n.º 2;
- f) Conceder licenças policiais ou fiscais, de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas, dentro das respectivas áreas, nos termos da alínea o) do n.º 2;
- g) Autorizar a instrução dos processos administrativos internos relativos às despesas no âmbito das respectivas unidades orgânicas até ao limite de € 15.000,00 (quinze mil euros) e desde que se encontrem inscritas nos documentos previsionais e tenham adequada cabimentação, nos termos do ponto 2.9.6 do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, na sua actual redacção.

**3. Delegar no Vereador Miguel Pinto Luz, as seguintes competências:**

- 3.1. No âmbito da Instalação e Funcionamento dos Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos aprovado pelos Decretos-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e 309/2002, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro:

- a) Designar o trabalhador municipal que vai exercer funções de delegado da IGAC, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 315/95;
  - b) Aplicar coimas e eventuais sanções acessórias, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 315/95, excepto na parte relativa aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos previstos no Decreto-Lei n.º 309/92, na versão que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 268/2009;
  - c) Solicitar a apresentação da declaração prevista no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 309/2002;
  - d) Apreender o alvará de autorização de utilização, quando for aplicada a sanção acessória de encerramento do recinto, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 309/2002;
  - e) Aplicar coimas e sanções acessórias, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 309/2002.
- 3.2.** No âmbito da Instalação e Modificação dos Estabelecimentos de Comércio ou de Armazenagem de Produtos Alimentares e dos Estabelecimentos de Comércio de Produtos Não Alimentares e de Prestação de Serviços cujo Funcionamento pode Envolver Riscos para a Saúde e Segurança das Pessoas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, quando ao caso for aplicável o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho:
- a) Convocar as entidades referidas nas alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 13.º e das pessoas referidas no n.º 3 do artigo 13.º, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º;
  - b) Conceder a autorização de utilização para comércio alimentar, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º;
  - c) Emitir o alvará de autorização de utilização para comércio alimentar, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º e do n.º 2 do artigo 15.º.
- 3.3.** No âmbito do Regime Jurídico da Instalação e da Modificação dos Estabelecimentos de Comércio a Retalho e dos Conjuntos Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, integrar a comissão de autorização comercial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º.
- 3.4.** No âmbito da Actividade de Comércio a Retalho não Sedentária Exercida por Feirantes, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, aplicar coimas, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º.
- 3.5.** No âmbito do Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Táxis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as sucessivas alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 167/99, de 18 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto, e pelos Decretos-Lei n.ºs 41/2003, de 11 de Março (altera e republica o Decreto-Lei n.º 251/98) e 4/2004, de 6 de Janeiro, aplicar coimas nos termos no n.º 2 do artigo 27.º.
- 3.6.** No âmbito do Regulamento que Estabelece as Condições de Segurança a Observar na Localização, Implantação, Concepção e Organização Funcional dos Espaços de Jogo e Recreio, Respectivo Equipamento e Superfícies de Impacte, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 119/2009, de 19 de Maio:
- a) Aplicar coimas, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º;
  - b) Constituir a comissão técnica, nos termos do n.º 1 do artigo 37.º.
- 3.7.** No âmbito do regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro:
- a) Emitir a licença de funcionamento prevista no n.º 1 do artigo 13.º;
  - b) Rejeitar liminarmente o pedido, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º.

- 4. Delegar na Vereadora Ana Clara Rocha de Sousa Justino**, a seguinte competência:
- 4.1.** Integrar o Conselho Municipal de Educação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 41/2003, de 22 de Agosto, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º.
- 5. Delegar na Vereadora Maria da Conceição Ramirez de Salema Cordeiro**, a seguinte competência:
- 5.1.** Decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços municipais, bem como os meus poderes inerentes ao regime jurídico do pessoal dos ex-SMAS que se encontra em regime de cedência por interesse público na empresa Águas de Cascais, S.A., nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro com excepção dos relativos à admissão de pessoal e à nomeação dos júris de concursos.
- 6. Delegar no Vereador Pedro Arantes Lopes de Mendonça**, as seguintes competências:
- 6.1.** Dirigir, em estreita articulação com o Serviço Nacional de Protecção Civil, o serviço municipal de protecção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos e programas estabelecidos e a coordenação das actividades a desenvolver no domínio da protecção civil, designadamente em operações de socorro e assistência, com especial relevo em situações de catástrofe e calamidade públicas, nos termos da alínea z) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99.
- 6.2.** Coordenar e gerir os planos da defesa da floresta, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho.
- 7. Delegar no Vereador Nuno Francisco Piteira Lopes**, as seguintes competências:
- 7.1.** As previstas nas alíneas d), f), no que respeita à aquisição de bens e serviços, g), h), i), j) e l) do n.º 1 e as previstas nas alíneas i) e j) do n.º 2, no que respeita à aquisição de bens e serviços, todas do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.
- 8. Delegar nos Vereadores** a quem efectuei a distribuição de funções, dentro dos limites das respectivas áreas e nos casos em que não existir delegação expressa nos termos dos números anteriores, ao abrigo da conjugação do disposto na alínea p) do n.º 2 do artigo 68.º e no n.º 2 do artigo 69.º ambos da Lei n.º 169/99 com o n.º 5 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, bem como do previsto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção, e ainda com base em todas as Posturas e Regulamentos Municipais onde esteja prevista a competência contra-ordenacional do Presidente da Câmara, a competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias, bem como proceder a todas as notificações necessárias ao bom andamento dos procedimentos, tudo nos termos legais.
- 9. Delegar a representação do Município de Cascais nos Vereadores** a quem efectuei a distribuição de funções, dentro dos limites das respectivas áreas e nas ligações às entidades, comissões e conselhos identificados em "Outras entidades exteriores" no n.º 1 deste Despacho, com a faculdade de subdelegação por parte daqueles nos dirigentes dos serviços, por conjugação do disposto no n.º 2 do artigo 69.º com o disposto no artigo 70.º, ambos da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sem prejuízo dos casos em que a representação do Município é feita simultaneamente pelo Presidente da Câmara e pelo Vereador da respectiva área.

**III – SUBDELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS**

**10. Subdelegar nos Vereadores** abaixo identificados, as seguintes competências em mim delegadas na reunião camarária de 7 de Fevereiro:

**10.1. Mariana Ribeiro dos Santos Ribeiro Ferreira Costa Cabral**

**10.1.1.** As seguintes competências:

**10.1.1.1.** No âmbito do Regime Jurídico do Programa Especial de Realojamento nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, com as sucessivas alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 93/95, de 9 de Maio, pela Lei n.º 34/96, de 29 de Agosto, e pelos Decretos-Lei n.ºs 1/2001, de 4 de Janeiro, 271/2003, de 28 de Outubro, e 135/2004, de 3 de Junho:

- a)** Apresentar ao IHRU – Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, IP, os elementos constantes nas alíneas a) a c) do artigo 4.º;
- b)** Concretizar o compromisso assumido no acto de adesão, nos termos das alíneas a) a c) do artigo 5.º;
- c)** Apresentar a documentação necessária à celebração de contratos prevista nas alíneas a) a e) do artigo 10.º;
- d)** Celebrar acordos complementares, nos programas previstos no n.º 1 do artigo 17.º.

**10.1.1.2.** Participar na prestação de serviços a estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, em parceria com as entidades competentes na administração central, e prestar apoios aos referidos estratos sociais, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal.

**10.2. Miguel Pinto Luz**

**10.2.1.** As seguintes competências:

**10.2.1.1.** No âmbito do Regime Jurídico da Instalação de Estabelecimentos de Restauração ou de Bebidas, bem como da respectiva Exploração e Funcionamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, com a alteração que lhe foi introduzida pelo artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro e pela Lei n.º 16/2010 de 30 de Julho, as competências previstas nos artigos 8º, n.º.3 e 4, 12º, n.º.2 e 19º, n.º. 3 e 4.

**10.2.1.2.** No âmbito da Instalação e Funcionamento dos Recintos com Diversões Aquáticas aprovados pelo Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 79/2009, de 2 de Abril:

- a)** Apreciar e decidir os pedidos de informação prévia previstos no artigo 6º;
- b)** Apreciar os projectos de arquitectura e de engenharia das especialidades dos recintos com diversões aquáticas, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º;
- c)** Emitir parecer sobre o encerramento do recinto, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º;
- d)** Instruir processos de contra-ordenação e aplicar coimas, nos termos do artigo 25.º e do n.º 3 do artigo 26.º, respectivamente.

**10.2.1.3.** No âmbito do pedido de licenciamento de jogos de perícia, máquinas de divertimento e de diversão públicas, aprovado pela Lei n.º 2/87, de 8 de Janeiro, emitir pareceres nos termos do n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 2.º.

**10.2.1.4.** Os poderes conferidos pelos artigos 3.º, 5.º e 8.º do Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Cascais, referentes a aposição do visto em mapas de horário de funcionamento, restrição e alargamento de horários, bem como ao funcionamento dos estabelecimentos em dias de arraiais ou festejos populares, e ao período de Natal, Ano Novo e Páscoa.

- 10.2.1.5.** Os poderes para a emissão e cancelamento de:
- Cartões de feirante, nos termos do artigo 5.º do Regulamento de Feiras do Município de Cascais;
  - Cartões de Vendedor Ambulante, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Regulamento de Venda Ambulante do Concelho de Cascais;
  - Alvarás de licença de ocupação da via pública, nos termos do artigo 5.º do Regulamento Sobre Utilização da Via Pública;
  - Alvarás de licença de publicidade, nos termos do artigo 15.º do Regulamento Municipal de Publicidade do Município de Cascais.
- 10.2.1.6.** No âmbito da Instalação e Funcionamento dos Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, regulada pelos Decretos-Lei n.ºs 315/95, de 28 de Novembro, e 309/2002, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro:
- Fiscalizar o cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 315/95, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º deste diploma legal, excepto na parte relativa aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos previstos no Decreto-Lei n.º 309/92, na versão que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 268/2009;
  - Designar os técnicos que compõem a comissão de vistorias e convocar o representante do Serviço Nacional de Bombeiros, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2002;
  - Autenticar os bilhetes para os espectáculos e divertimentos públicos a realizar em recintos improvisados, nos termos do n.º 8 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002;
  - Fiscalizar os recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 309/2002;
  - Instruir processos de contra-ordenação, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 309/2002.
- 10.2.1.7.** No âmbito da Instalação e Modificação dos Estabelecimentos de Comércio ou de Armazenagem de Produtos Alimentares e dos Estabelecimentos de Comércio de Produtos Não Alimentares e de Prestação de Serviços cujo Funcionamento pode Envolver Riscos para a Saúde e Segurança das Pessoas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º deste diploma legal, caso em que se aplica o disposto no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de Janeiro as competências previstas nos artigos 4º, nº.3, 7º e 8º, nº.1 daquele primeiro diploma, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 209/2008 de 29 de Outubro.
- 10.2.1.8.** No âmbito do Regime Jurídico da Actividade de Comércio a Retalho não Sedentária Exercida por Feirantes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, as competências previstas nos artigos 7º, nº.1, 2 e 3, 22º, nº.1 e 2, 24º, nº.1, 25º, alínea b), 26º, nº.4 e 29º, nº.2.
- 10.2.1.9.** No âmbito da matéria de licenciamento de actividades diversas anteriormente cometidas aos Governos Cívicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 156/2004, de 30 de Junho, 9/2007, de 17 de Janeiro, e 114/2008, de 1 de Julho:
- Nos termos do artigo 4.º, criar e extinguir o serviço de guarda-nocturno em cada localidade, bem como fixar e modificar as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, do artigo 9.º-F/1 e 2, comunicar à DGAL a área de actuação dos guardas-nocturnos, e do artigo 9.º-I/1, emitir o cartão de identificação de guarda-nocturno;
  - Nos termos dos artigos 10.º e 11.º/1, licenciar o exercício da actividade de vendedor ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia e aprovar o modelo de cartão de identificação do vendedor;
  - Nos termos dos artigos 14.º e 15.º, licenciar o exercício da actividade de arrumador de automóveis e aprovar o modelo de cartão de identificação do arrumador;

- d) Nos termos do artigo 18.º, licenciar o exercício da actividade de acampamentos ocasionais;
  - e) Nos termos dos artigos 23.º/1 e 3 e 27.º, licenciar e fiscalizar o exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão;
  - f) Nos termos dos artigos 29.º/1 e 33.º, licenciar e fiscalizar o exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos;
  - g) Nos termos do artigo 35.º/1, licenciar o exercício da actividade de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
  - h) Nos termos do artigo 39.º/2, licenciar a realização de fogueiras de Natal e dos santos populares;
  - i) Nos termos do artigo 41.º, licenciar a realização de leilões em lugares públicos;
  - j) Nos termos do artigo 50.º/1, instruir processos de contra-ordenação;
  - k) Nos termos do artigo 51.º, revogar licenças concedidas;
  - l) Nos termos do artigo 52.º/1 e 3, fiscalizar o cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 310/2002.
- 10.2.1.10.** No âmbito dos Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Táxis e ainda nos casos previstos no Regulamento do Transporte Público de Aluguer de Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte de Táxi, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as sucessivas alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 167/99, de 18 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto, e pelos Decretos-Lei n.ºs 41/2003, de 11 de Março (altera e republica o Decreto-Lei n.º 251/98) e 4/2004, de 6 de Janeiro:
- a) Emitir a licença dos veículos afectos aos transportes em táxis e fixar o início da exploração, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º;
  - b) Fixar o contingente de táxis, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º;
  - c) Atribuir as licenças dentro do contingente, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º;
  - d) Atribuir as licenças fora do contingente, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º;
  - e) Fiscalizar o disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, nos termos do artigo 25.º deste diploma legal;
  - f) Comunicar à DGTT as infracções cometidas e respectivas sanções, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º;
  - g) Comunicar à DGTT a aprovação e a alteração dos regulamentos de execução do Decreto-Lei n.º 251/98, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º-A deste diploma legal.
- 10.2.1.11.** No âmbito do Regime Jurídico da Instalação e Exploração das Áreas de Localização Empresarial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2009, de 31 de Março, as competências previstas nos artigos 10º, n.º.1, alínea f), 23º, n.º.3, 27º, n.º.2, 37º, n.º.1, alínea b) e 40º, n.º.6, alínea b).
- 10.2.1.12.** No âmbito do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de Agosto, e pela Rectificação n.º 18/2007, de 16 de Março exercer as seguintes competências desde que relacionadas com estabelecimentos sujeitos a licenciamento para actividades económicas;
- a) Fiscalizar o cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, nos termos da alínea d) do artigo 26.º;
  - b) Ordenar medidas cautelares, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º;
  - c) Aplicar coimas e sanções acessórias, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º.
- 10.2.1.13.** No âmbito do Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de Setembro, as competências previstas nos artigos 22º, n.º.2, 23º, n.º.3, 26º, n.º.1, 27º, 33º, n.º.2, 36º, n.º.2, 37º, n.º.2, 39º, n.º.1, 65º, n.º.1, 68º, n.º.2, 70º, n.º.1, alínea b) e n.º.2, 71º, n.º.1 e 75º, n.ºs. 3 e 8.

- 10.2.1.14.** As competências referentes ao licenciamento de áreas de serviço que se pretendam instalar na Rede Viária Municipal, a que se referem os artigos 3º, 4º, nº.4 e 7º, nº.1, 2 e 4 do Decreto-Lei nº. 260/2002, de 23 de Novembro;
- 10.2.1.15.** As competências previstas nos artigos 5º, nº.1, 7º, nº.1, 8º, nº.2, 9º, nº.1, 10º, nº.3, 12º, nº.1, 2 e 9, 13º, nº. 1, 3, 5 e 6, 14º, nº. 3, 16º, nº.1, 19º, nº. 2, 3 e 7, 20º, nº 1, 23º, 24º, 25º, nº.1, 27º, 30º, nº.1, 31º, 32º e 33º, nº.1, 2 e 3 do Decreto-lei n.º267/2002, de 26 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Lei nºs. 389/2007, de 30 de Novembro, 31/2008, de 25 de Fevereiro, e 195/2008, de 6 de Outubro (altera e republica o Decreto-Lei nº. 267/2002), respeitantes ao licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas Redes Viárias Nacional e Regional;

**10.3. Ana Clara Rocha de Sousa Justino**

**10.3.1.** As seguintes competências:

- 10.3.1.1.** Apoiar ou participar no apoio à acção social escolar e às actividades complementares no âmbito de projectos educativos, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99.
- 10.3.1.2.** Organizar e gerir os transportes escolares, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99.
- 10.3.1.3.** Assegurar, em parceria ou não com outras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal, nos termos da alínea m) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99.
- 10.3.1.4.** No âmbito da elaboração e revisão da Carta Educativa, bem como à adopção das providências necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 41/2003, de 22 de Agosto:
- a) Elaborar a carta educativa, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º;
  - b) Solicitar o início do processo de revisão da carta educativa e reavaliar a necessidade dessa revisão, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º;
  - c) Adoptar as providências necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º.

**10.4. Maria da Conceição Ramirez de Salema Cordeiro**

**10.4.1.** As seguintes competências:

- 10.4.1.1.** No âmbito dos Regimes de Vinculação, de Carreiras e de Remunerações dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas aprovados pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro e 55-A/2010, de 31 de Dezembro e adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei nº. 209/2009, de 3 de Setembro:
- a) Verificar, face aos mapas de pessoal, se se encontram em funções trabalhadores em número suficiente, insuficiente ou excessivo, propondo, em caso de número insuficiente, o recrutamento dos necessários à ocupação dos postos de trabalho em causa, nos termos dos n.ºs 1, 2, 6 e 8 do artigo 6.º;
  - b) Tomar a iniciativa de fazer cessar a comissão de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º;
  - c) Propor os métodos de selecção a utilizar no recrutamento, nos termos do n.º 4 do artigo 53.º;

- d) Negociar o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria que é objecto de negociação, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 55.º;
- e) Remeter ao INA a lista do número de postos de trabalho a ocupar, nos termos do n.º 2 do artigo 56.º;
- f) Proferir a concordância escrita para a cedência de interesse público do trabalhador, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º;
- g) Acordar na mobilidade interna, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º;
- h) Adotar as providências necessárias à integração dos trabalhadores em outras carreiras ou categorias, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º;
- i) Comunicar o número de pontos atribuídos, com a discriminação anual e respectiva fundamentação, nos termos do n.º 8 do artigo 113.º.

**10.4.1.2.** No âmbito do regime do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (ANEXO I – REGIME) e alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril:

- a) Exigir as informações no âmbito da protecção de dados pessoais, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º;
- b) Exigir ao candidato a emprego ou ao trabalhador a realização ou apresentação de testes ou exames médicos, de qualquer natureza, para comprovação das condições físicas ou psíquicas, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º;
- c) Informar o trabalhador sobre a existência e finalidade de meios de vigilância à distância, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º;
- d) Estabelecer regras de utilização dos meios de comunicação, nomeadamente do correio electrónico, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º;
- e) Provar que as diferenças de condições de trabalho não assentam em nenhum dos factores indicados no n.º 1 do artigo 14.º, nos termos do n.º 3 desta disposição legal;
- f) Proceder, sem prejuízo de outras obrigações previstas em legislação especial, em actividade susceptível de apresentar um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, à avaliação da natureza, grau e duração da exposição de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, de modo a determinar qualquer risco para a sua segurança e saúde e as repercussões sobre a gravidez ou a amamentação, bem como as medidas a tomar para evitar a exposição da trabalhadora a esses riscos, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 62.º do Código do Trabalho (CT), alterado e republicado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro;
- g) Provar que solicitou o parecer da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, nos termos do n.º 5 do artigo 63.º do Código do Trabalho;
- h) Facilitar o emprego ao trabalhador com capacidade de trabalho reduzida, proporcionando-lhe adequadas condições de trabalho, nomeadamente a adaptação do posto de trabalho, remuneração e promovendo ou auxiliando acções de formação e aperfeiçoamento profissional apropriadas, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º;
- i) Promover a adopção de medidas adequadas para que uma pessoa com deficiência ou doença crónica tenha acesso a um emprego, o possa exercer ou nele progredir, ou para que lhe seja ministrada formação profissional, excepto se tais medidas implicarem encargos desproporcionados para a Câmara Municipal de Cascais, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º;
- j) Informar o trabalhador sobre aspectos relevantes do contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 67.º;
- k) Prestar as informações previstas nas alíneas a) a j) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 68.º;
- l) Prestar a informação por escrito, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º;

- m) Comunicar a alteração de qualquer dos elementos referidos nos n.º 1 do artigo 68.º e no n.º 1 do artigo 70.º, nos termos do n.º 1 do artigo 71.º;
- n) Corrigir o contrato quando este não contenha a assinatura das partes ou qualquer das indicações referidas no n.º 2 do artigo 72.º, nos termos do n.º 4 da mesma disposição legal;
- o) Observar e mandar observar os deveres fixados nas alíneas a) a j) do artigo 87.º;
- p) Observar e mandar observar as proibições contidas nas alíneas a) a j) do artigo 89.º;
- q) Provar os factos que justificam a celebração de contratos a termo, nos termos do artigo 94.º;
- r) Efectuar as comunicações e afixar a informação relativa à existência de postos de trabalho permanentes que se encontrem disponíveis, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 97.º;
- s) Provar o cumprimento de ter sido cumprida a preferência na admissão, nos termos do n.º 3 do artigo 99.º;
- t) Fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho, dentro dos limites decorrentes do contrato e das normas que o regem, nos termos do artigo 112.º;
- u) Procurar atribuir a cada trabalhador, no âmbito da actividade para que foi contratado, as funções mais adequadas às suas aptidões e qualificação profissional, nos termos do n.º 4 do artigo 113.º;
- v) Consentir interrupções e intervalos no tempo de trabalho, nos termos da alínea b) do artigo 118.º;
- w) Tomar em consideração o constante das alíneas a) a c) do n.º 1 e fornecer as informações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2, ambos do artigo 148.º;
- x) Organizar as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho de forma que os trabalhadores por turnos beneficiem de um nível de protecção em matéria de segurança e saúde adequado à natureza do trabalho que exercem e assegurar que os meios de protecção e prevenção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores por turnos sejam equivalentes aos aplicáveis aos restantes trabalhadores e se encontrem disponíveis a qualquer momento, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 151.º;
- y) Elaborar um registo separado dos trabalhadores incluídos em cada turno, no regime de trabalho por turnos, nos termos do artigo 152.º;
- z) Assegurar que o trabalhador nocturno, antes da sua colocação e, posteriormente, a intervalos regulares e no mínimo anualmente, beneficie de um exame médico gratuito e sigiloso destinado a avaliar o seu estado de saúde, bem como assegurar, sempre que possível, a mudança de local de trabalho do trabalhador nocturno que sofra de problemas de saúde relacionados com o facto de executar trabalho nocturno para um trabalho diurno que esteja apto a desempenhar, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 156.º;
- aa) Dar o acordo para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 158.º;
- bb) Fixar, na falta de acordo, o dia do descanso compensatório, nos termos do n.º 4 do artigo 163.º;
- cc) Dar o acordo para efeitos do n.º 2 do artigo 164.º;
- dd) Proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal nos mesmos dias, nos termos do n.º 6 do artigo 166.º;
- ee) Dar o seu acordo, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 169.º;
- ff) Dar o seu acordo, para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 175.º;
- gg) Marcar o período de férias dos trabalhadores, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 176.º, dos n.ºs 3 e 5 do artigo 177.º e 1 e 2 do artigo 178.º;
- hh) Designar o médico para efectuar a fiscalização, nos termos do n.º 5 do artigo 178.º;
- ii) Exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação, requerer a fiscalização da doença e designar o médico para efectuar a fiscalização, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 190.º;

- jj)** Recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, nos termos do n.º 3 do artigo 192.º;
- kk)** Proporcionar ao teletrabalhador formação específica para efeitos de utilização e manuseamento das tecnologias de informação e de comunicação necessárias ao exercício da respectiva prestação laboral, bem como contactos regulares com os serviços e demais trabalhadores a fim de evitar o seu isolamento, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 203.º;
- ll)** Escolher entre o direito a um descanso compensatório de igual duração ao trabalho prestado em dia feriado obrigatório ou ao acréscimo de 100 % da remuneração pelo trabalho prestado nesse dia, nos termos do n.º 2 do artigo 213.º;
- mm)** Organizar as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador, nos termos do n.º 2 do artigo 221.º;
- nn)** Assegurar as obrigações gerais de segurança, higiene e saúde, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 222.º;
- oo)** Prestar as informações e promover as consultas previstas nos n.ºs 1, 2, 3, 6 e 8 do artigo 224.º;
- pp)** Garantir a organização e o funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos previstos em legislação especial, nos termos do artigo 225.º
- qq)** Assegurar aos trabalhadores e seus representantes, designados para se ocuparem de todas ou algumas das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, a formação permanente para o exercício das respectivas funções, nos termos do n.º 2 do artigo 227.º;
- rr)** Conceder ou recusar ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem remuneração, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 234.º;
- ss)** Acordar com o trabalhador a situação de pré-reforma e remeter o acordo de pré-reforma à segurança social ou, sendo o caso, à Caixa Geral de Aposentações, conjuntamente com a folha de remunerações relativa ao mês da sua entrada em vigor, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 237.º;
- tt)** Dar o seu acordo para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 241.º;
- uu)** Entregar ao trabalhador, quando cesse o contrato, um certificado de trabalho, indicando as datas de admissão e de saída, bem como o cargo ou cargos que desempenhou, bem como outros documentos destinados a fins oficiais que por aquele devam ser emitidos e que este solicite, designadamente os previstos na legislação de protecção social, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 249.º;
- vv)** Notificar o trabalhador da vontade de renovar o contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 252.º;
- ww)** Comunicar a cessação do contrato com a antecedência prevista no n.º 1 do artigo 253.º;
- xx)** Fazer cessar o contrato por acordo com o trabalhador, nos termos do artigo 255.º;
- yy)** Comunicar, por escrito, ao trabalhador, à comissão de trabalhadores e às associações sindicais representativas, designadamente àquela em que o trabalhador esteja filiado, a necessidade de fazer cessar o contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 268.º;
- zz)** Proferir, por escrito, a decisão fundamentada da qual constem os fundamentos fixados nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 270.º;
- aaa)** Exigir que os documentos de onde conste a declaração prevista no n.º 1 do artigo 281.º e o aviso prévio a que se refere o n.º 1 do artigo 286.º tenham a assinatura do trabalhador objecto de reconhecimento notarial presencial, nos termos do n.º 4 do artigo 288.º;
- bbb)** Prestar as informações e proceder a consultas, nos termos do artigo 296.º;

- ccc)** Proceder ao tratamento automatizado de dados pessoais dos trabalhadores, referentes a filiação sindical, desde que, nos termos da lei, sejam exclusivamente utilizados no processamento do sistema de cobrança e entrega de quotas sindicais, nos termos do n.º 3 do artigo 326.º;
- ddd)** Afixar, em local apropriado, a indicação dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis, nos termos do artigo 342.º;
- eee)** Designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços referidos no artigo 399.º, até vinte e quatro horas antes do início do período de greve, caso os representantes dos trabalhadores a que se refere o artigo 394.º não fizer essa designação, nos termos do n.º 5 do artigo 400.º.

**10.4.1.3.** No âmbito do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (ANEXO II – REGULAMENTO) e alterado pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro:

- a)** Tratar dados biométricos do trabalhador após notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º;
- b)** Afixar nos locais de trabalho em que existam meios de vigilância a distância os seguintes dizeres, consoante os casos: «Este local encontra -se sob vigilância de um circuito fechado de televisão» ou «Este local encontra -se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo -se à gravação de imagem e som», seguido de símbolo identificativo, nos termos do artigo 3.º;
- c)** Afixar, em local apropriado, a informação relativa aos direitos e deveres do trabalhador em matéria de igualdade e não discriminação, nos termos do artigo 5.º;
- d)** Fazer uso da permissão referida no n.º 1 do artigo 17.º, após ter comunicado ao organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho as informações constantes nas alíneas a) a d) do n.º 3 da mesma disposição legal;
- e)** Aplicar as medidas complementares de protecção dos trabalhadores, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º;
- f)** Notificar o organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e a Direcção -Geral da Saúde com, pelo menos, 30 dias de antecedência do início de actividades em que sejam utilizados, pela primeira vez, agentes biológicos, físicos ou químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º;
- g)** Avaliar, nas actividades susceptíveis de exposição a agentes biológicos, físicos ou químicos que possam implicar riscos para o património genético, os riscos para a saúde dos trabalhadores, determinando a natureza, o grau e o tempo de exposição e atender, na avaliação dos riscos, aos resultados disponíveis de qualquer vigilância da saúde já efectuada aos eventuais efeitos sobre a saúde de trabalhadores particularmente sensíveis aos riscos a que estejam expostos, bem como identificar os trabalhadores que necessitem de medidas de protecção especiais, nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 20.º;
- h)** Assegurar, se não for tecnicamente possível a aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 21.º, que a produção ou a utilização do agente se faça em sistema fechado e que o nível de exposição dos trabalhadores seja reduzido ao nível mais baixo possível e não ultrapasse os valores limite estabelecidos em legislação especial sobre agentes cancerígenos ou mutagénicos, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º;
- i)** Aplicar as medidas previstas nas alíneas a) a o) do artigo 22.º, nas actividades em que sejam utilizados agentes biológicos, físicos ou químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético;
- j)** Conservar e manter disponíveis as informações sobre as matérias previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1, informar as entidades mencionadas no n.º 2, a pedido destas, sobre o resultado de investigações que promova sobre a substituição e redução de agentes biológicos, físicos ou químicos susceptíveis de implicar

riscos para o património genético e a redução dos riscos de exposição e informar, no prazo de vinte e quatro horas, o organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e a Direcção-Geral da Saúde de qualquer acidente ou incidente que possa ter provocado a disseminação de um agente susceptível de implicar riscos para o património genético, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 23.º;

- k) Aplicar as medidas previstas nas alíneas a) a e) do artigo 24.º;
- l) Informar, nas situações imprevisíveis em que o trabalhador possa estar sujeito a uma exposição anormal a agentes biológicos, físicos ou químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético, o trabalhador, os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho e tomar, até ao restabelecimento da situação normal, as medidas previstas nas alíneas a) a d) do artigo 25.º;
- m) Assegurar, que o acesso às áreas onde decorrem actividades susceptíveis de exposição a agentes biológicos, físicos ou químicos que possam implicar riscos para o património genético seja limitado aos trabalhadores que nelas tenham de entrar por causa das suas funções, nos termos do artigo 26.º;
- n) Assegurar a vigilância da saúde do trabalhador em relação ao qual o resultado da avaliação revele a existência de riscos, através de exames de saúde de admissão, periódicos e ocasionais, devendo os exames, em qualquer caso, ser realizados antes da exposição aos riscos, tomar, em relação a cada trabalhador, as medidas preventivas ou de protecção propostas pelo médico responsável pela vigilância da saúde do trabalhador, assegurar as medidas previstas nas alíneas a) a c) e informar o médico responsável pela vigilância da saúde do trabalhador sobre a natureza e, se possível, o grau das exposições ocorridas, incluindo as exposições imprevisíveis, nos termos 1, 3 4 e 7 do artigo 28.º;
- o) Adoptar as medidas previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1, a) e b) do n.º 2 e assegurar a descontaminação, limpeza e, se necessário, destruição do vestuário e dos equipamentos de protecção individual referidos no n.º 3, todos do artigo 29.º;
- p) Organizar registos de dados e conservar arquivos actualizados sobre as matérias previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 30.º;
- q) Promover a informação do trabalhador que esteja ou possa estar exposto a agentes biológicos sobre as vantagens e inconvenientes da vacinação e da sua falta, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º;
- r) Avaliar os riscos para os trabalhadores, nos termos das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 34.º;
- s) Proceder à medição da concentração de agentes químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético, tendo em atenção os valores limite de exposição profissional constantes de legislação especial e tomar o mais rapidamente possível as medidas de prevenção e protecção adequadas se o resultado das medições demonstrar que foi excedido um valor limite de exposição profissional, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 35.º;
- t) Elaborar um plano de acção, em cuja elaboração e execução devem participar as entidades competentes, com as medidas adequadas a aplicar em situação de acidente, incidente ou de emergência resultante da presença no local de trabalho de agentes químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético, adoptar imediatamente as medidas adequadas, informar os trabalhadores envolvidos e só permitir a presença na área afectada de trabalhadores indispensáveis à execução das reparações ou outras operações estritamente necessárias e instalar sistemas de alarme e outros sistemas de comunicação necessários para assinalar os

- riscos acrescidos para a saúde, de modo a permitir a adopção de medidas imediatas adequadas, incluindo operações de socorro, evacuação e salvamento, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 37.º;
- u)** Assegurar o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 38.º;
  - v)** Assegurar que as informações sobre as medidas de emergência respeitantes a agentes químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético sejam prestadas aos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como a outras entidades internas e externas que intervenham em situação de emergência ou acidente, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º;
  - w)** Adequar o horário de trabalho resultante da redução do período normal de trabalho tendo em conta a preferência do trabalhador, sem prejuízo de exigências imperiosas do funcionamento dos serviços, nos termos do n.º 4 do artigo 54.º do CT;
  - x)** Exigir à trabalhadora, sempre que a consulta pré -natal só seja possível durante o horário de trabalho, a apresentação de prova desta circunstância e da realização da consulta ou declaração dos mesmos factos, nos termos do n.º 3 do artigo 46.º do CT;
  - y)** Dar o acordo para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 47.º do CT;
  - z)** Exigir as provas ou declarações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 5 do artigo 48.º do CT;
  - aa)** Elaborar o regime de trabalho com flexibilidade de horário referido nos n.ºs 1 a 3 do artigo 56.º do CT;
  - bb)** Recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento dos serviços, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º do CT;
  - cc)** Recusar o pedido, no prazo de 20 dias contados a partir da sua recepção do pedido, e comunicar ao trabalhador, por escrito, a sua decisão, enviar o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador e recusar o pedido após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo, nos termos dos n.ºs 3, 5 e 7 do artigo 57.º do CT;
  - dd)** Solicitar o parecer e remeter cópia do processo à entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º do CT;
  - ee)** Exigir provas ou declarações, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 85.º;
  - ff)** Exigir, nos 15 dias seguintes à utilização da dispensa de trabalho, a prova da frequência de aulas, sempre que o estabelecimento de ensino proceder ao controlo da frequência, nos termos do n.º 3 do artigo 89.º;
  - gg)** Dar o acordo, para efeitos do n.º 1, e decidir na falta dele, para efeitos do n.º 2, ambos do artigo 94.º;
  - hh)** Comunicar, por escrito, para efeitos do n.º 1 do artigo 62.º do Regime, antes do início da prestação de trabalho por parte do trabalhador estrangeiro ou apátrida, a celebração do contrato à Inspeção -Geral de Finanças, bem como a sua cessação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 99.º;
  - ii)** Proceder à afixação do mapa de horário de trabalho, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 106.º;
  - jj)** Efectuar a avaliação dos riscos que assumam a natureza de particular penosidade, perigosidade, insalubridade ou toxicidade, nos termos da alínea g) do artigo 109.º;
  - kk)** Consultar os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho ou, na falta destes, os próprios trabalhadores relativamente ao início da prestação de trabalho nocturno, às formas de organização do trabalho nocturno que melhor se adapte ao trabalhador, bem como sobre as medidas de segurança, higiene e saúde a adoptar para a prestação desse trabalho, nos termos do artigo 111.º;

- ll) Requerer, para efeitos de verificação da situação de doença do trabalhador, a designação de médico aos serviços da segurança social da área da residência habitual do trabalhador e, na mesma data, informar o trabalhador do requerimento atrás, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 116.º;
- mm) Designar um médico para efectuar a verificação da situação de doença e, na mesma data, dar cumprimento ao disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 117.º, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 e do n.º 2, ambos do artigo 118.º;
- nn) Designar o médico que compõe a comissão de reavaliação, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º;
- oo) Exigir ao trabalhador, para justificação de faltas, provas ou declarações, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 128.º;
- pp) Proporcionar condições para que os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho recebam formação adequada, concedendo, se necessário, licença com remuneração ou sem remuneração nos casos em que outra entidade atribua aos trabalhadores um subsídio específico e solicitar o apoio dos serviços públicos competentes quando careça dos meios e condições necessários à realização da formação, bem como as estruturas de representação colectiva dos trabalhadores no que se refere à formação dos respectivos representantes, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 136.º;
- qq) Formar, sem prejuízo do disposto no artigo 227.º do Regime, em número suficiente, tendo em conta a dimensão dos serviços e os riscos existentes, os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar-lhes material adequado, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º;
- rr) Adoptar, na organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, uma das modalidades previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1, 6 e 7 do artigo 139.º;
- ss) Designar, se forem adoptadas as modalidades de serviços partilhados ou de serviços externos, em cada unidade orgânica desconcentrada, um trabalhador com formação adequada que a represente para acompanhar e coadjuvar a adequada execução das actividades de prevenção, nos termos do artigo 141.º;
- tt) Fornecer aos serviços de segurança e higiene no trabalho os elementos técnicos sobre os equipamentos e a composição dos produtos utilizados, nos termos do n.º 1 do artigo 160.º;
- uu) Promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da actividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo, nos termos do n.º 1 do artigo 162.º;
- vv) Informar, se não acolher o parecer dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores, consultados nos termos das alíneas e), f) e g) do n.º 3 do artigo 224.º do Regime, os trabalhadores dos fundamentos constantes nas alíneas a) a e) do artigo 169.º;
- ww) Fixar o prazo referido no n.º 1 do artigo 170.º;
- xx) Prestar a informação referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 171.º;
- yy) Comunicar ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral os acidentes mortais ou que evidenciem uma situação particularmente grave, nas vinte e quatro horas seguintes à ocorrência, nos termos do n.º 1 do artigo 173.º;
- zz) Notificar o organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho da modalidade adoptada para a organização dos serviços de segurança, higiene e saúde, bem como da sua alteração, nos 30 dias seguintes à verificação de qualquer dos factos, nos termos do n.º 1 do artigo 174.º;

- aaa) Comunicar ao organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de prevenção da segurança, higiene e saúde no trabalho e à Direcção -Geral da Saúde, no prazo de 30 dias a contar do início da actividade dos serviços externos ou dos partilhados, os elementos constantes nas alíneas a) a h) do n.º 4 e do n.º 5 do artigo 174.º;
- bbb) Elaborar, para cada uma das unidades orgânicas desconcentradas, um relatório anual da actividade dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos do n.º 1 do artigo 175.º;
- ccc) Manter à disposição das entidades com competência fiscalizadora a documentação relativa à realização das actividades a que se refere o artigo 157.º, durante cinco anos, nos termos do artigo 176.º;
- ddd) Afixar a comunicação prevista no artigo 182.º, nos termos da alínea b) do artigo 183.º;
- eee) Entregar à comissão eleitoral, no prazo de quarenta e oito horas após a recepção da comunicação que identifica o presidente e o secretário, o caderno eleitoral, nos termos do n.º 1 do artigo 186.º;
- fff) Prestar informações e proceder a consultas, nos termos do artigo 203.º;
- ggg) Entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação dos estatutos, no prazo de quarenta e oito horas após a recepção da cópia da convocatória, nos termos do n.º 1 do artigo 210.º;
- hhh) Pôr à disposição dos promotores das reuniões, desde que estes o requeiram e as condições físicas das instalações o permitam, um local apropriado à realização das mesmas, tendo em conta os elementos da comunicação e da proposta, bem como a necessidade de respeitar o disposto na parte final dos n.ºs 1e 2 do artigo 331.º do Regime, nos termos do n.º 3 do artigo 248.º;
- iii) Designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços mínimos até doze horas antes do início do período de greve os representantes dos trabalhadores a que se refere o artigo 394.º do Regime não o fizerem, nos termos do artigo 295.º.

## 10.5. João Paes de Sande e Castro

### 10.5.1. As seguintes competências:

- 10.5.1.1. Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central, nos casos, nos termos e para os efeitos estabelecidos por lei;
- 10.5.1.2. Colaborar no apoio a programas e projectos de interesse municipal, em parceria com outras entidades da administração central;
- 10.5.1.3. Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central, nos casos estabelecidos por lei;
- 10.5.1.4. Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado, nos termos definidos por lei;
- 10.5.1.5. Instruir processos de contra-ordenação nos termos da legislação aplicável e dos Regulamentos Municipais, bem como, fiscalizar o cumprimento destas disposições;
- 10.5.1.6. Aplicar as sanções em resultado de processos de contra-ordenação previstos no número anterior, desde que tal competência não esteja atribuída expressamente a nenhum outro vereador;
- 10.5.1.7. As competências previstas no Regulamento de Toponímia e de Numeração de Policia do Município de Cascais;
- 10.5.1.8. No âmbito do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º. 114/94, de 3 de Maio e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º. 44/2005, de 23 de Fevereiro, os poderes conferidos às Câmaras Municipais, pela alínea d), do n.º.1 do artigo 5º deste último diploma, nomeadamente na fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e da legislação complementar das Vias Públicas sobre jurisdição municipal.

**10.6. Nuno Francisco Piteira Lopes**

- 10.6.1.1.** No âmbito da Contratação Pública de bens e serviços, todas as competências em mim delegadas nos pontos D-7, 8, 10 e 12 da delegação de competências aprovada na Reunião de Câmara de 7 de Fevereiro de 2011.
- 10.6.1.2.** No âmbito da Lei das Finanças Locais e do CPPT, as competências em mim delegadas no ponto D- 11 da delegação *supra* mencionada.

**IV – DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 11.** A presente delegação e subdelegação de competências compreende os poderes necessários à instrução de procedimentos e à execução das deliberações tomadas em reunião camarária, tanto em matérias delegadas ou subdelegadas como nas não delegadas ou não subdelegadas, incluindo as relativas às empreitadas de obras públicas e à locação e aquisição de bens e serviços acima dos limites fixados para cada Vereador.
- 12.** A presente delegação e subdelegação abrange as competências atribuídas pela legislação e regulamentos aqui mencionados, bem como pela legislação que altere, modifique ou substitua aquelas disposições legais ou regulamentares.
- 13.** Ficam os Senhores Vereadores autorizados, nos termos e dentro dos limites do artigo 70º da Lei nº.169/99 de 18 de Setembro com as alterações introduzidas pela Lei nº.5-A/2002, de 11 de Janeiro, a subdelegar nos Dirigentes Municipais, as competências aqui delegas ou subdelegadas.
- 14.** Este Despacho produz efeitos a contar do dia 2 de Fevereiro do corrente ano.
- 15.** Ratifico todos os actos praticados pelos Senhores Vereadores no âmbito das matérias do presente despacho praticados desde o dia 2 de Fevereiro.

Cascais, 8 de Fevereiro 2011

O Presidente da Câmara Municipal de Cascais  
Carlos Carreiras

Para constar, se publica o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Cascais, 9 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Câmara  
Carlos Manuel Lavrador de Jesus Carreiras